

**Processo** : 221411-8/21  
**Origem** : PREFEITURA SÃO GONÇALO  
**Setor** :  
**Natureza** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**Interessado** : JOSÉ LUIZ NANCI  
**Observação** : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

**Senhor Coordenador-Geral,**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **SÃO GONÇALO**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ LUIZ NANCI** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

## **1 ASPECTOS FORMAIS**

### **1.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Esta prestação de contas foi encaminhada em **28/06/2021**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado na lei orgânica do município (art. 56, inciso XII), que determina que as contas serão apresentadas dentro de 180 dias, contados do encerramento do exercício.

---

## 2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

### 2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

### 2.2 DEMONSTRATIVOS FISCAIS

#### 2.2.1 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Verifica-se que **foi** encaminhado a este Tribunal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre (processo TCE-RJ n.º 201.796-2/21), para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exame do referido RREO, referente ao 6º bimestre, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

## 2.2.2 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstram-se, a seguir, os Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo:

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ n.º
1º quadrimestre	216.327-2/20
2º quadrimestre	228.803-2/20
3º quadrimestre	201.794-4/21

Verifica-se que **foram** encaminhados a este Tribunal, os Relatório de Gestão Fiscal, conforme quadro anterior, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos exames dos referidos relatórios foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

## 3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2020 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 1.048, de 07/01/2020, estimando a receita no valor de R\$1.456.605.421,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA às fls. 28/216.

### **3.1.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º da LOA, o qual estabelece:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço, por excesso de arrecadação em bases constantes e por anulação parcial ou total de dotações, até o valor correspondente a 35 % (trinta e cinco por cento) dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei.

Parágrafo Único - Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço, excesso de arrecadação em bases constantes, amortização e encargos da dívida e as despesas financeiras com operações de crédito contratadas e a contratar.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$509.811.897,35, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>1.456.605.421,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>35,00%</b>	<b>509.811.897,35</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 28/216.

**Nota:** vale salientar que nenhum valor foi excluído da base de cálculo do limite, nos termos estabelecidos no art. 8º, parágrafo único da LOA, uma vez que não houve alterações orçamentárias correspondentes a amortização e encargos da dívida, bem como a despesas financeiras com operações de crédito contratadas e a contratar (Quadro A.1 às fls. 1565/1573). Quanto aos valores correspondentes a superavit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, estes não constaram do quadro acima por se tratar de valores incorporados (orçamento final), que não compõem, portanto, o total da despesa fixada inicialmente no orçamento.

## 3.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

### SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	347.594.282,96
		Excesso - Outros	63.517.710,30
		Superávit	110.811.236,16
		Convênios	234.833,66
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>522.158.063,08</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			174.563.780,12
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>347.594.282,96</b>
(D) Limite autorizado na LOA			509.811.897,35
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 28/216 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1565/1573.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

### 3.2.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
1.164/20	1575	10.864.499,72	115			11.052.170,05			E
1.173/20	1578/1579	7.689.136,80	176			6.043.185,90			E
			204			1.645.950,90			E
1.175/20	1674	101.165.636,00	203			101.165.636,00			E
<b>Total</b>		<b>119.719.272,52</b>	<b>Total</b>			<b>119.906.942,85</b>			

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 1574 e Leis Autorizativas Específicas.

(1) Tipo de crédito: E – Especial.

**Nota:** os créditos extraordinários, relacionados no Quadro A.2 por força da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, serão analisados em tópico específico (item 3.3.1).

---

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais referente ao Decreto nº 115/20 **ultrapassou o limite** estabelecido na lei autorizativa retro relacionada (Lei Municipal nº 1.164/20), **não observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

### **3.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária

---

apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária, o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



---

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de deficit financeiro:

**RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)**

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	144.195.205,61
II - Receitas arrecadadas	1.460.995.733,10
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>1.605.190.938,71</b>
IV - Despesas empenhadas	1.454.644.560,92
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>1.454.644.560,92</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>150.546.377,79</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.218.894-9/2020; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 2160/2177 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2178/2207, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 2405/2412 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 2404.

**Nota:** superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

### 3.3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

Durante o exercício foram abertos os seguintes Créditos Adicionais Extraordinários:

DECRETO Nº	FLS.	VALOR (R\$)	CIÊNCIA DA CÂMARA
181	1693	1.000.000,00	1692/1694
182	1693/1694	2.304.000,00	
183	1694	322.318,25	
202	1691	5.716.239,97	1690/1691
230	---	6.175.508,00	---
246	---	10.806.652,03	---
250	---	2.169.678,00	---
310	---	8.640.640,22	---
350	---	2.448.000,00	---
351	---	11.715.444,38	---
370	1696	4.842.500,00	1695/1696
378	---	1.213.307,00	---
390	---	1.540.000,00	---
407	1698/1699	1.104.000,00	1697/1699
408	1698	4.161.600,00	
<b>TOTAL</b>		<b>64.159.887,85</b>	

Fonte: Quadro A.2 – fls. 1574.

Não foram apresentados elementos que pudessem comprovar que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos nºs. 230, 246, 250, 310, 350, 351, 378 e 390, que **tiveram** suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64, onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 1**.

### 3.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$1.815.236.031,82 que representa um acréscimo de 24,62% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>1.456.605.421,00</b>
<b>(B) Alterações:</b>	706.224.893,78
Créditos extraordinários	64.159.887,85
Créditos suplementares	522.158.063,08
Créditos especiais	119.906.942,85
<b>(C) Anulações de dotações</b>	347.594.282,96
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>1.815.236.031,82</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.815.236.031,82
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2178/2207, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1565/1573 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 1574.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

## 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 4.1 RECEITAS

#### 4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020 em comparação à previsão atualizada resultou um excesso de arrecadação no valor de R\$213.061.010,60, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	1.247.566.480,00	1.491.512.816,99	243.946.336,99	19,55%
Receitas de capital	72.876.886,00	23.806.305,04	-49.070.580,96	-67,33%
Receita intraorçamentária	136.162.055,00	154.347.309,57	18.185.254,57	13,36%
<b>Total</b>	<b>1.456.605.421,00</b>	<b>1.669.666.431,60</b>	<b>213.061.010,60</b>	<b>14,63%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

#### 4.1.2 PANORAMA DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS

Esta Corte de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 e 2015, auditorias governamentais nos

---

91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão do imposto sobre serviços – ISS –, do imposto predial e territorial urbano – IPTU – e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI.

As inconsistências identificadas naquelas auditorias foram objeto de ressalva e determinação na apreciação das contas de governo de 2017, ocasião em que o Prefeito Municipal foi cientificado de que ocorreriam auditorias de monitoramento e de que seus resultados seriam considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. Assim, conforme a estratégia eleita em 2020, foram realizados os respectivos monitoramentos nos processos TCE RJ nº 222.494-5/20 (ISS) e nº 222.495-9/20 (IPTU e ITBI).

Nos citados processos, foram verificadas a situação atual e as respectivas providências adotadas para a solução dos achados de auditoria mais relevantes, dentre os quais demonstra-se a seguir o extrato daqueles cujos resultados negativos têm maior impacto na gestão tributária e, por conseguinte, na arrecadação municipal.

#### **4.1.2.1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS**

A auditoria com a temática do Imposto Sobre Serviços, realizada em 2014, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Dentre os problemas identificados à época e que, na auditoria de monitoramento realizada em 2020, restaram evidenciados sem solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o

---

resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Nesse sentido, o único achado de auditoria que cabe ressaltar sobre a gestão do ISS em São Gonçalo é sobre a fiscalização de ISS, visto que atribuída ao Município a obrigação de instituir e arrecadar o tributo com eficiência (arts. 30, III e 37 da CF c/c art. 11 da LRF), surge para o ente o dever de buscar a maximização da efetiva arrecadação por meio de implementação de procedimentos fiscalizatórios nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução; não mais se admitindo fiscalizações tributárias aleatórias e/ou desvinculadas da justiça fiscal.

Contudo, assim como para a maioria dos municípios fluminenses, evidenciou-se, ainda, que não foram solucionadas questões referentes à fiscalização do ISS tais como:

- inexistência de acompanhamento de resultados das ações fiscais contidas no planejamento fiscalizatório;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios sobre a movimentação econômica das instituições financeiras para fins de constituição do ISS.

#### **4.1.2.2 IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI**

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, realizada em 2015, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário e procedimentos de fiscalização de ITBI.

---

Assim como no monitoramento sobre o ISS, dentre os problemas identificados à época e que, na auditoria de monitoramento realizada em 2020, restaram evidenciados sem solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Primeiramente, dentre os objetos mais relevantes para esta análise de Contas, destaca-se o sobre a Planta Genérica de Valores – PGV, documento imprescindível ao cálculo do IPTU. Evidenciou-se que, apesar das ações em andamento, não foi proposta lei para sua revisão no município, em desrespeito ao prazo máximo previsto para tal. Tal situação, além de trazer dúvidas quanto à justiça sobre os valores cobrados do imposto, também os torna passíveis de arguição de nulidade.

Uma outra situação que impacta diretamente nos lançamentos de IPTU e para a qual não se evidenciou a resolução do problema é a desatualização do cadastro imobiliário frente às novas construções e aos acréscimos às existentes. Sem os dados cadastrais dos imóveis atualizados resta impossível a apuração da base de cálculo e mesmo da ocorrência de fatos geradores do tributo, inviabilizando a promoção da efetiva arrecadação preconizada na LRF.

Sobre a fiscalização de ITBI, identificou-se que ainda inexistente procedimento regular de verificação da atividade preponderante do contribuinte quando do requerimento de imunidade de ITBI por incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, o que pode ocasionar a perda do crédito tributário nos casos em que a condição para a fruição do benefício não é satisfeita.



#### 4.1.2.3 SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS AUDITORIAS

As falhas apontadas no presente tópico, que estão sendo individualmente tratadas nos relatórios de monitoramento para verificar as questões relativas à gestão do ISS e dos impostos imobiliários do município, culminaram em proposta de notificação aos gestores com mandato entre 2014 e 2020 e determinação plenária ao gestor eleito para o mandato 2021/2024 para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência, considerando a possibilidade de acompanhamento de seu cumprimento através de um futuro monitoramento ou em outras formas de verificação pela Coordenadoria de Auditoria em Receita.

Nessa análise de gestão, porém, em visão macro, tais fatos sobre a gestão desses impostos constituem violação ao art. 11 da LRF e serão objeto da **Impropriedade e Determinação nº 2**.

## 4.2 DESPESAS

### 4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$199.081.438,10, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	1.456.605.421,00	1.815.236.031,82	1.616.154.593,72	1.565.635.685,61	1.562.671.500,74	<b>89,03%</b>	<b>199.081.438,10</b>

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 28/216 e Balanço Orçamentário – fls. 2208/2210.

**Nota:** Incluídas as despesas intraorçamentárias.

---

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

#### **4.2.2 DOS RESTOS A PAGAR**

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

##### **4.2.2.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	24.064.699,21	102.354.525,26	-	89.855.922,09	7.035.695,68	29.527.606,70
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	18.517.531,86	48.980.794,82	32.729.757,80	32.662.945,91	30.522.328,30	4.313.052,47
<b>Total</b>	<b>42.582.231,07</b>	<b>151.335.320,08</b>	<b>32.729.757,80</b>	<b>122.518.868,00</b>	<b>37.558.023,98</b>	<b>33.840.659,17</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2208/2210.

**Nota:** Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de **SÃO GONÇALO** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$33.840.659,17, sendo R\$29.527.606,70 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$4.313.052,47 restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$7.035.695,68, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (fls. 2231 e 2235/2252), observa-se que houve o decurso do prazo prescricional, justificando, dessa forma, os referidos cancelamentos.

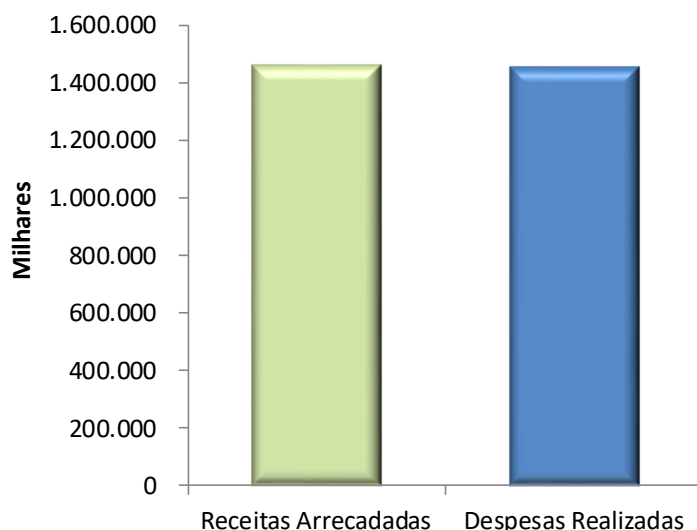
### 4.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>			
<b>Natureza</b>	<b>Consolidado</b>	<b>Regime próprio de previdência</b>	<b>Valor sem o RPPS</b>
Receitas Arrecadadas	1.669.666.431,60	208.670.698,50	1.460.995.733,10
Despesas Realizadas	1.616.154.593,72	161.510.032,80	1.454.644.560,92
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>53.511.837,88</b>	<b>47.160.665,70</b>	<b>6.351.172,18</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 2160/2177; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2178/2207 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 2405/2412.



---

#### 4.4 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado *superavit/deficit* financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**”.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado *superavit/deficit* financeiro, além dos valores do Instituto de

Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.

Isto posto, registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme planilha “Dívidas Consideradas (art. 42)”, extraída do Sistema SIGFIS/Del. 248, anexada às fls. 3833/3840, foram identificados Reconhecimentos/Confissões de Dívidas não empenhadas no exercício de 2020 no valor de R\$43.690.436,56.

A seguir demonstra-se o resultado do *superavit/deficit* financeiro ajustado:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	405.504.609,60	72.085.445,28	675.206,83	17.466.177,84	315.277.779,65
Passivo financeiro	193.461.464,01	3.595.128,83	332.535,53	125.636,13	189.408.163,52
<b>Superavit Financeiro</b>	<b>212.043.145,59</b>	<b>68.490.316,45</b>	<b>342.671,30</b>	<b>17.340.541,71</b>	<b>125.869.616,13</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 2215/2219, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 2413/2416, Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 2354/2355, Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 2378/2379 e Relatório de Saldos de Convênios – fls. 3773.

**Nota 1:** nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

**Nota 2:** Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro (fls. 2217)	– R\$ 149.771.027,45
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (fls. 3833/3840) – <u>R\$ 43.690.436,56</u>	
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	– R\$ 193.461.464,01

Importa destacar, ainda, que o *superavit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**”.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 2218/2219), apesar do mesmo inicialmente estar consoante com o resultado

apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 2217, não serão apresentados os seus dados, em razão dos ajustes promovidos no passivo financeiro, conforme especificados nas notas do quadro anterior.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **SÃO GONÇALO alcançou o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
-31.403.396,75	87.452.120,82	90.172.587,24	144.195.205,61	125.869.616,13

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 218.894-9/2020 e quadro anterior.

#### 4.5 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

##### 4.5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$47.160.665,70, conforme exposição a seguir:

---

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	<b>208.670.698,50</b>
Despesas previdenciárias	<b>161.510.032,80</b>
<b>Superávit</b>	<b>47.160.665,70</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 2405/2412.

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

## 4.5.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

### 4.5.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:



- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	35.987.216,59	35.987.216,59	0,00
Patronal	39.125.799,07	39.125.799,07	0,00
<b>Total</b>	<b>75.113.015,66</b>	<b>75.113.015,66</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 3613/3614 e 3619/3620.

**Nota 1:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

**Nota 2:** o demonstrativo consolidado às fls. 3612 apresentou inconsistência no tocante às contribuições do servidor, razão pela qual foram utilizados no quadro acima os valores dos demonstrativos apresentados separadamente, por Unidade Gestora.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

#### 4.5.2.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
74/19	31/01/2019	90.764.571,07	20.708.368,02	20.708.368,02	0,00
902/19	30/12/2019	284.826.370,25	18.145.187,40	18.145.187,40	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 3231.

Constata-se que o Poder Executivo **efetou** os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

#### 4.5.2.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do

Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	19.461.737,50	19.461.737,50	0,00
Patronal	16.806.274,26	16.806.274,26	0,00
<b>Total</b>	<b>36.268.011,76</b>	<b>36.268.011,76</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 3210/3230.

**Nota:** embora o demonstrativo consolidado às fls. 3210 registre valores devidos no total de R\$38.523.488,91 (patronal e dos servidores), verifica-se que essa diferença (R\$2.255.477,15) se deve a inclusão equivocada de valores no demonstrativo por parte da Secretaria Municipal de Administração, restando pendente de esclarecimento, após apuração junto àquela pasta, um saldo de R\$9.278,69, conforma nota explicativa às fls. 3219/3221, cuja imaterialidade se entende possa ser relevada.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

#### **4.5.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

---

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 3807), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de **SÃO GONÇALO** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 08/02/2021, com validade que se estende até 07/08/2021.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

#### **4.5.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no

---

Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual, com data focal de 31/12/2019 (fls. 3622/3678), referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 3679/3707) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada de documentação comprobatória (Lei nº 1.217/21, que altera as alíquotas das contribuições previdenciárias e Lei nº 1.219/21, que revoga o Plano de Custeio previsto na Lei nº 789/17 e cria “comissão” para implementação de um novo plano).

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 3283) atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

## 5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1 DA DÍVIDA PÚBLICA

#### 5.1.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	436.623.962,10	359.764.274,60	347.871.315,10	299.651.405,70
Valor da dívida consolidada líquida	-66.335.552,00	-37.985.998,80	2.796.196,00	129.522.415,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-5,43%	-2,98%	0,21%	9,25%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 218.894-9/2020 e processo TCE-RJ n.º 201.794-4/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município.

#### 5.1.2 DO LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município realizou operações de crédito no montante global de R\$16.226.565,30, que corresponde a 1,16% da Receita Corrente Líquida, que foi de R\$1.400.683.009,42, **tendo cumprido**, portanto, o limite de 16% estipulado no artigo 7º da Resolução do SF n.º 43/2001.

O referido Anexo 4 do RGF evidencia, ainda, o valor de R\$3.500.000,00, cuja contratação não se sujeita ao limite do artigo 7º da Resolução do SF n.º 43/2001, sem prejuízo, no entanto, da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito.

Dessa forma, no exercício de 2020, o município realizou operação de crédito no total de R\$19.726.565,30, na modalidade de subempréstimo junto à União, através da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, cuja autorização constou da Lei Municipal nº 864/2018 (fls. 2479/2481). Vale salientar que se observa uma diferença de R\$36.881,76 entre o valor registrado nos demonstrativos contábeis e fiscais e o constante do contrato (R\$19.689.683,54), a qual será relevada por se tratar, provavelmente, de erro de registro, e não de eventual nova contratação de operação de crédito, em vista do montante envolvido.

Não obstante, observa-se que a referida operação de crédito foi realizada em 09/10/2020 (fls. 2460/2478), contrariando o disposto no artigo 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, que veda a contratação de operação de crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Este fato será objeto de **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

#### **5.1.2.1 DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)**

De acordo com o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e considerando ainda o estabelecido no § 3º do artigo 32 da LRF, são vedadas operações de crédito que ultrapassem as despesas de capital. Conforme demonstrado a

seguir, as despesas de capital foram superiores ao valor total das operações de crédito realizadas, observando, dessa forma, a norma estabelecida pela Constituição Federal:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
<b>A – Receitas de operações de crédito</b>	19.726.565,30
B – Despesas de capital	116.918.832,70
C – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
<b>D – Despesa de capital líquida (B - C)</b>	116.918.832,70
<b>E – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - D)</b>	-97.192.267,40

Fonte: Anexo 9 do RREO do 6º bimestre de 2020 – processo TCE-RJ n.º 201.796-2/21.

#### 5.1.2.2 DO LIMITE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

#### 5.1.3 DO LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.



---

#### 5.1.4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, no período sob exame, as receitas de capital provenientes das alienações de ativos do exercício totalizaram R\$223.850,00, não havendo saldo proveniente do exercício anterior. Verifica-se que **não ocorreu** o financiamento de despesas correntes com tais recursos, uma vez que o saldo financeiro a aplicar corresponde ao mesmo valor.

#### 5.2 DESPESA COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - LRF.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

##### 5.2.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2019 e 2020, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	52,01%	51,93%	602.619.883,95	49,30%	621.107.182,32	48,76%	633.977.900,57	47,11%	671.909.120,07	47,97%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º218.894-9/2020, e processos TCE-RJ n.ºs 216.327-2/20, 228.803-2/20 e 201.794-4/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

**Nota:** no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2020, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$154.920.044,74, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$132.779.366,84, e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 49,55% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

Conforme se observa, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal, estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2020.

## 5.2.2 DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 21 DA LRF

Conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com a documentação apresentada às fls. 3497, verifica-se que foi editada, promovendo o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder, a seguinte lei:

- Lei nº 1.176, de 14/07/2020
- Objeto da Lei: cria gratificação temporária e transitória aos servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil que trabalharem no

---

atendimento da rede de urgência e emergência na situação de pandemia do Coronavírus – Covid 19.

Nesse caso, trata-se de gratificação temporária e transitória, vigente somente enquanto perdurar a excepcional situação de pandemia, não criando aumento perene das despesas com pessoal.

Dessa forma, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

### **5.3 DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaca-se a seguir alguns aspectos relevantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação, relacionados a entendimentos e decisões proferidas por esta Corte:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos

---

profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

- c) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e
- d) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;

### **5.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 D LEI N.º 9.394/96**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	297.511.302,98
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	297.518.606,98
<b>Diferença</b>	<b>-7.304,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2114/2159 e Relatório Analítico Educação – fls. 3774/3782.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,74% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 3774/3782.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

### 5.3.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2020, o município aplicou R\$293.971.934,09, considerando a despesa efetivamente paga, na educação, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
297.518.606,98	294.046.066,34	293.971.934,09

Fonte: Quadro C.1 – fls. 2482, QuadroC.2 – fls. 2483 e Quadro C.3 – fls. 2484.

### 5.3.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

#### 5.3.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2020 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS</b>	
Descrição	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>264.565.203,02</b>
IPTU	80.903.424,20
ITBI	11.389.522,70
ISS	80.292.016,48
IRRF	0,00
ITR - Diretamente arrecadado	91.980.239,64
Outros Impostos	0,00
<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>66.755.068,81</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	66.735.836,87
ITR	19.231,94
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	<b>251.645.173,10</b>
IPVA	49.332.420,58
ICMS + ICMS ecológico	196.786.625,12
IPI - Exportação	5.526.127,40
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>0,00</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)</b>	<b>582.965.444,93</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177.

**Nota:** nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

### 5.3.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.



---

Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.



## DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

### FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	39.795.358,42
Educação infantil	365 – Ensino infantil	3.499.679,31
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	40.639.114,35
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	10.269.124,91
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
<b>( a ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos</b>		<b>94.203.276,99</b>

### FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
<b>( b ) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB</b>	<b>176.870.815,53</b>

### Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

<b>( c ) Total das despesas com ensino ( a + b )</b>	<b>271.074.092,52</b>
( d ) Ganho de Recursos FUNDEB	103.658.300,30
<b>( e ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( c - d )</b>	<b>167.415.792,22</b>
<b>( f ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)</b>	<b>0,00</b>
<b>( g ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>	<b>0,00</b>
<b>( h ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( e - f - g )</b>	<b>167.415.792,22</b>
<b>( i ) Receita resultante de impostos</b>	<b>582.965.444,93</b>
<b>( j ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)</b>	<b>28,72%</b>

Fonte: Quadro C.3 e Demonstrativos Contábeis – fls. 2484 e 2487/2495, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 2496/2535, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 2738/2744 e Relatório Analítico Educação – fls. 3774/3782.

**Nota 1:** o montante gasto nas "demais subfunções" com a fonte de recursos de impostos e transferências de impostos refere-se a previdência básica (subfunção 271) e previdência do regime estatutário (subfunção 272), conforme demonstrativo contábil às fls. 2487.

**Nota 2 (linha d):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$103.658.300,30 (transferência recebida R\$165.624.657,41 e contribuição R\$61.966.357,11).

**Nota 3:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

---

Desta forma, constata-se que o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 171 da Lei Orgânica do Município - LOM, tendo aplicado 28,72% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte “próprios”. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “próprios” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a administração (administração geral, previdência básica e previdência do regime estatutário) correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.

### **5.3.3.3 DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

---

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 2536/2541 e 3550/3551, verifica-se que o município **não cumpriu** as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

#### **5.3.4 DO FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

Em 2020 houve duas significativas mudanças na legislação em relação ao Fundeb. A Emenda Constitucional n.º 108, de 26.08.2020, alterou o disposto pela EC n.º 53/06, assim como a Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, alterou sua regulamentação, tendo revogado a Lei Federal n.º 11.494/07, com efeitos a partir de 01.01.2021, à exceção do art. 12 desta última. Nos tópicos seguintes serão abordadas as questões que serão impactadas com tais mudanças a partir da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

#### 5.3.4.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2020, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$165.850.081,71, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	162.968.969,27
Aplicação financeira	225.424,30
Complementação financeira da União	2.655.688,14
<b>Total das Receitas do Fundeb</b>	<b>165.850.081,71</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177.

#### 5.3.4.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

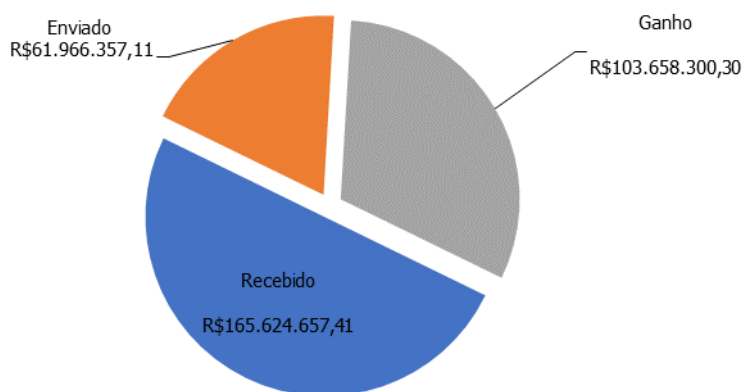
Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICM S, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$103.658.300,30, como demonstrado a seguir:

### RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	165.624.657,41
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	61.966.357,11
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>103.658.300,30</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177.

### RECURSOS DO FUNDEB



#### 5.3.4.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

##### 5.3.4.3.1 Do pagamento dos profissionais do magistério

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por

cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2020:

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	
<b>(A)</b> Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	154.711.578,55
<b>(B)</b> Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
<b>(C)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>154.711.578,55</b>
<b>(E)</b> Recursos recebidos do Fundeb	162.968.969,27
<b>(F)</b> Aplicações financeiras do Fundeb	225.424,30
<b>(G)</b> Complementação de recurso da União	2.655.688,14
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>165.850.081,71</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>93,28%</b>

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 2549/2550 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177.

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com pagamento dos profissionais do magistério, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo legal, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Conforme se observa, o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 93,28% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

#### **5.3.4.3.2 Da aplicação mínima de 95% dos recursos**

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em

---

que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2020.

Destaca-se também que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido na comunicação ao atual prefeito municipal mencionada no tópico anterior.

---

#### 5.3.4.3.2.1 Do resultado financeiro do exercício anterior (2019)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 218.894-9/2020) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$10.099.264,81, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$10.099.264,81 foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 64, de 17/03/2020 às fls. 2568, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.



### 5.3.4.3.2.2 Do cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2020 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		165.624.657,41
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		225.424,30
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>		<b>165.850.081,71</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	176.870.815,53	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	10.099.264,81	
(F) Despesas não consideradas	921.469,01	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	921.469,01	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>		<b>165.850.081,71</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 2482 e 2487/2495, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 2738/2744, Relatório Analítico Educação – fls. 3774/3782 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 218.894-9/2020.

**Nota 1 (item F.iii - Outras despesas):** referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

**Nota 2:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 100,00% dos recursos do Fundeb de 2020, nada restando a empenhar, em observância ao §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

### 5.3.4.3.2.3 Do resultado financeiro para o exercício seguinte

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2021:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2019</b>	<b>10.099.264,81</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	165.624.657,41
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	225.424,30
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>175.949.346,52</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	176.870.815,53
<b>= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>-921.469,01</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 218.894-9/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 2482 e 2487/2495 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 2738/3744.

**Nota:** Foi realizado, no exercício de 2020, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$4.576.835,84, porém o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de Fundeb naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados.

O *deficit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$921.469,01, não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$3.445.745,73, fls. 2569, o que indica o pagamento de despesas com recursos próprios ou consignações que não foram registradas no Balancete.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

---

Portanto, o *superavit* financeiro registrado pela contabilidade da Prefeitura deverá ser o valor utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2021.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 3552/3555, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação com ressalvas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

#### **5.4 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS**

Em atendimento ao §3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

---

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e  
II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 28/08/2018, nos autos do Processo TCERJ 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021.

Por todo exposto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

Demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde.

#### 5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	544.153.840,62
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	544.183.840,62
<b>Diferença</b>	<b>-30.000,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2114/2159 e Relatório Analítico Saúde – fls. 3783/3799.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,11% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 3783/3799.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$14.649.722,48 (valor empenhado) que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
16/07/2020	753	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE AS TARIFAS BANCARIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2011 A 2019, DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. * DE ACORDO COM O PARECER DO CONTROLE INTERNO FL 180 * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 181 A 184 * DE	BANCO DO BRASIL S/A.	Administração Geral	ORDINÁRIOS	121.324,26	121.288,26	121.288,26
25/08/2020	905	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA FMS FL 53 * DE ACORDO COM A NAD	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	144.610,33	144.610,33	144.610,33
25/08/2020	908	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DO SAMU. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA FMS FL 28 E 29 * DE ACORDO COM A NAD 908/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	61.780,24	61.780,24	61.780,24
25/08/2020	912	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DAS EMERGENCIAS. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA FMS FL 33 * DE ACORDO COM A NAD 912/2020	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	394.731,76	394.731,76	394.731,76
25/08/2020	917	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE INSS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA FMS FL 23 * DE ACORDO COM A NAD 917/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	328.044,40	328.044,40	328.044,40

25/08/2020	919	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DA VIGILANCIA EM SAUDE. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 36 * DE ACORDO COM A NAD 9	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	158.890,59	158.890,59	158.890,59
25/08/2020	921	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DA SAUDE BUCAL. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 37 * DE ACORDO COM A NAD 921/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	100.313,23	100.313,23	100.313,23
25/08/2020	923	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DA ATENCAO BASICA. * DE ACORDO COM DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 31 * DE ACORDO COM A NAD 923/202	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	420.100,20	420.100,20	420.100,20
25/08/2020	925	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO PERIODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2019, DA NASF, TENDO EM VISTA QUE ATE O DIA 30/04/2019, O NASF ERA ADMINISTRADO PELA ORGANIZACAO SOCIAL I	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	68.979,84	68.979,84	68.979,84
08/09/2020	1001	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DAS EMERGENCIAIS. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL * DE ACORDO COM A NAD 1001/2020	INSS - INSTITUTO	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	68.378,68	68.378,68	68.378,68
10/09/2020	1006	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DA SAUDE MENTAL. * DE ACORDO COM DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 48 * DE ACORDO COM A NAD 1006/2020.	INSS - INSTITUTO	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	120.061,98	120.061,98	120.061,98

17/09/2020	1024	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. ATENCAO ESPECIALIZADA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1024/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	1.186.877,19	1.186.877,19	1.186.877,19
17/09/2020	1025	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. EMERGENCIA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 23 E 24. * DE ACORDO COM A NAD 1025/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	6.826.131,81	6.826.131,81	6.826.131,81
17/09/2020	1026	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. SAMU * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1026/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	385.625,57	385.625,57	385.625,57
17/09/2020	1027	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. SAUDE MENTAL. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1027/2020	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	270.623,75	270.623,75	270.623,75
17/09/2020	1028	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. SAD. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1028/2020	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	441.120,80	441.120,80	441.120,80
17/09/2020	1029	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. VIGILANCIA EM SAUDE. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1029/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	325.474,87	325.474,87	325.474,87



08/12/2020	1273	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS DE 2017 E 2018 . ESF. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1273/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	397.419,10	397.419,10	397.419,10
08/12/2020	1279	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DO INSS DOS EXERCICIO DE 2017 E 2018. ATENCAO BASICA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1279/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	77.009,42	77.009,42	77.009,42
08/12/2020	1280	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS DE 2017 E 2018. ATENCAO BASICA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1280/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	435.412,86	435.412,86	435.412,86
08/12/2020	1282	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. SAUDE BUCAL. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1282/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	94.987,06	94.987,06	94.987,06
08/12/2020	1284	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE INSS 2017 E 2018. ATENCAO ESPECIALIZADA. * * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD1284/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	69.629,61	69.629,61	69.629,61
08/12/2020	1285	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. ATENCAO ESPECIALIZADA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1285/2020. _	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	209.086,09	209.086,09	209.086,09
08/12/2020	1288	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. EMERGENCIA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1288/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	597.287,90	597.287,90	597.287,90

08/12/2020	1290	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. SAMU. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1290/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	66.777,82	66.777,82	66.777,82
08/12/2020	1293	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. SAUDE MENTAL. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1293/2020. _	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	171.917,77	171.917,77	157.983,53
08/12/2020	1298	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. VIGILANCIA EM SAUDE. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1298/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	114.476,12	114.476,12	114.476,12
08/12/2020	1305	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A IMPOSTO DE RENDA DO EXERCICIO DE 2019, DO SAMU 2. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL41 * DE ACORDO COM A NAD 1305/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	52.456,46	52.456,46	52.456,46
<b>TOTAL</b>						<b>13.709.529,71</b>	<b>13.709.493,71</b>	<b>13.695.559,47</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 3783/3799.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

b) Despesas não consideradas como ações e serviços públicos, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
28/07/2020	806	* EMPENHAMENTO REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DAS EMERGENCIAS, PARA O EXERCICIO DE 2020. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 7 * DE ACORDO COM A NAD 806/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	130.476,39	130.476,39	130.476,39

28/07/2020	808	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DA ATENCAO BASICA E ATENCAO BASICA II, PARA O EXERCICIO DE 2020.* DE ACORDO COM DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 09_* DE ACORDO COM A NAD 808/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	103.910,42	103.910,42	103.910,42
28/07/2020	809	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DA ESPECIALIZADA E ESPECIALIZADA II, PARA O EXERCICIO DE 2020.* DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 09_* DE ACORDO COM A NAD 809/2020.____	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	55.648,19	55.648,19	55.648,19
28/07/2020	810	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DA VIGILANCIA EM SAUDE, PARA O EXERCICIO DE 2020.* DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 17_* DE ACORDO COM A NAD 810/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	59.658,77	59.658,77	59.658,77
30/07/2020	818	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DA ESTRATEGIA DA SAUDE DA FAMILIA, PARA O EXERCICIO DE 2020.* DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 09_* DE ACORDO COM A NAD 818/2020._____	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	98.082,14	98.082,14	98.082,14
30/07/2020	819	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DO COVID19, PARA O EXERCICIO DE 2020.* DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 07_* DE ACORDO COM A NAD 819/2020._____	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Administração Geral	ORDINÁRIOS	53.649,55	53.649,55	53.649,55
10/08/2020	873	* DEVOLUCAO DE RECURSOS DO SISMOB_* DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 388 A 390_* DE ACORDO COM A NAD 873/2020.	MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUND. NACIONAL DE SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	92.902,34	92.902,34	92.902,34
10/08/2020	874	* DEVOLUCAO DE RECURSOS DO SISMOB_* DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 388 A 390_* DE ACORDO COM A NAD 874/2020.	MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUND. NACIONAL DE SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	228.527,23	228.527,23	228.527,23
10/08/2020	880	* DEVOLUCAO DE RECURSOS DO SISMOB_* DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 388 A 390_* DE ACORDO COM A NAD 880/2020.	MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUND. NACIONAL DE SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	117.337,74	117.337,74	117.337,74
<b>TOTAL</b>						<b>940.192,77</b>	<b>940.192,77</b>	<b>940.192,77</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 3783/3799.

---

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

#### **5.4.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
<b>Despesas gerais com saúde</b>		
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>514.342.776,81</b>	<b>19.508.822,65</b>
Pessoal e Encargos Sociais	300.305.460,29	1.267.831,26
Juros e Encargos da Dívida	31.135,93	0,00
Outras Despesas Correntes	214.006.180,59	18.240.991,39
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>9.670.272,00</b>	<b>661.969,16</b>
Investimentos	9.641.438,98	661.969,16
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	28.833,02	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>524.013.048,81</b>	<b>20.170.791,81</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>	<b>544.183.840,62</b>	
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>		
	<b>Despesas pagas</b>	<b>RP processados e RP não processados</b>
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>411.929.885,52</b>	<b>17.165.142,53</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	402.385.119,83	16.798.647,35
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	9.544.765,69	366.495,18
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>18.546.079,80</b>	<b>13.970,24</b>
<b>(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa</b> (fonte impostos e transferências)	<b>NA</b>	<b>181.621,81</b>
<b>(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa</b> (fonte impostos e transferências)	<b>NA</b>	<b>2.810.057,23</b>
<b>(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)</b>	<b>430.475.965,32</b>	<b>20.170.791,81</b>
<b>(M) Total das despesas com saúde não computadas</b>	<b>450.646.757,13</b>	
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)</b>	<b>93.537.083,49</b>	

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 2747/2749, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.2760 e 3556/3569, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 2761, 2762/3117 e 3571/3593 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 3162.

**Nota 1:** na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.4.1 deste capítulo, além das despesas não executadas pelo Fundo Municipal de Saúde (Relatório SIGFIS às fls. 3800/3806).

**Nota 2:** o município inscreveu o montante de R\$2.810.093,23 em restos a pagar não processados e R\$195.556,05 em restos a pagar processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foram considerados estes montantes como despesas em saúde para fins do limite, por estarem em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12. Vale salientar que os valores constantes das linhas I e J estão deduzidos dos restos a pagar processados e não processados, respectivamente nos valores de R\$13.934,24 e R\$36,00, glosados na linha H, a fim de evitar duplicidade de exclusão.

---

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “próprios”. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “próprios” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 5.3.3.2. desta instrução.

#### **5.4.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	582.965.444,93
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.515.728,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) <b>(A-B-C)</b>	<b>577.449.716,45</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	93.537.083,49
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>93.537.083,49</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>16,20%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.2160/2177, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 2747/2749, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.2760 e 3556/3569, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 2761, 2762/3117 e 3571/3593, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 3162 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 3924/3927.

**Nota:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2020, representou 16,20% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	540.124.899,10	99,25%
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	2.838.407,12	0,52%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	1.220.534,40	0,23%
<b>Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2020</b>	<b>544.183.840,62</b>	<b>100%</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2153/2159 e 2133 (Fundação Municipal de Saúde), da Prefeitura – fls. 2304/2308 e do FMS – fls. 2423/2424.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 3596/3601, opinou **pela aprovação com ressalvas** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

## 5.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo,



preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2020, não poderá ultrapassar o percentual de **4,5%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2019 foi de 1.084.839 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2020 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CRFB consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 179/2019 – TCU.

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	89.183.612,33
1112.04.00 - IRRF	37.505.847,51
1112.08.00 - ITBI	13.323.193,36
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	110.527.867,50
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	77.076.700,12
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	29.498.423,39
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) <b>(1)</b>	0,00
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>357.115.644,21</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	70.033.968,21
1721.01.05 - ITR	14.078,17
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	196.742.722,06
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	53.149.463,41
1722.01.04 - IPI - Exportação	4.907.719,51
1722.01.13 - CIDE	399.102,10
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>325.247.053,46</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>682.362.697,67</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>4,50%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>30.706.321,39</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 ( F + G )</b>	<b>30.706.321,39</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 3179/3195 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2343.

**Nota:** Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste relatório.

#### 5.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
30.706.321,39	30.602.232,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2352/2353.

#### 5.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 montava em R\$30.602.232,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

		R\$
Orçamento final da câmara	Repasso recebido	Repasso recebido acima do orçamento final da Câmara
30.602.232,00	30.602.232,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2349/2351 e 2352/2353.

## 6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ARTIGO 42 DA LRF

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esta finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

*Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

---

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifos nossos)

Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, a qual instituiu o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, com o objetivo de regulamentar o envio dos elementos necessários à análise das vedações e restrições impostas no último ano de gestão.

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o §3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

A metodologia, as planilhas utilizadas e a análise técnica foram apresentadas de forma mais detalhada no preâmbulo intitulado *ANÁLISE DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00 – LRF* às fls. 3810/3824.

## 6.1 DA ANÁLISE

### 6.1.1 ASPECTOS FORMAIS

O município encaminhou as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada abaixo, **intempestivamente**, conforme consulta ao Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS, nos termos do prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Foram enviados os dados das seguintes unidades gestoras:

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>DATA DA ENTREGA</b>
PREFEITURA MUNICIPAL	11/02/2021
FUNDAÇÃO M. A. SAÚDE SERV.	12/02/2021
<b>FUNDO MUN HAB DE INT SOCIAL</b>	<b>15/03/2021</b>
<b>EMP MUN DES URB E SANEAM AMB</b>	<b>04/03/2021</b>
FUNDO MUN SAÚDE	17/02/2021
<b>FUNDO MUN TURISMO</b>	<b>03/03/2021</b>
<b>FUNDO MUN APOIO DEFICIÊNCIA</b>	<b>01/03/2021</b>
<b>FUNDO MODER PROCURADORIA</b>	<b>23/02/2021</b>
<b>FUNDO MUN DIR PESSOA IDOSO</b>	<b>14/03/2021</b>
<b>FUNDO MUN DIREITOS MULHER</b>	<b>01/03/2021</b>
FUNDO MUN CULTURA	08/02/2021
<b>FUNDO MUN EDUCAÇÃO</b>	<b>22/02/2021</b>
FUNDO MUN DEFESA CIVIL	08/02/2021
FUNDAÇÃO MUN SAUDE	12/02/2021
FUNDAÇÃO ARTES ESPORTE, LAZER	08/02/2021
<b>FUNDO MUN DESENVOLV URBANO</b>	<b>06/05/2021</b>
FUNDO MUN INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	12/02/2021
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL	12/02/2021
<b>FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS</b>	<b>14/07/2021</b>
<b>FUNDO MUN MEIO AMB DES SUST</b>	<b>03/03/2021</b>
<b>FUNDO MUN DESPORTO</b>	<b>02/03/2021</b>

Fonte: Relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls. 3808/3809.

No entanto, entende-se que tal fato não poderá ser imputado ao responsável pelas Contas de Governo do município relativas ao exercício de 2020, uma vez

---

que o mesmo não motivou o encaminhamento intempestivo das informações relativas ao Sistema Sigfis/Del.248, devido a alteração do chefe do Poder Executivo.

Considerando a atual estrutura administrativa do município, verifica-se o encaminhamento dos dados relativos ao Sistema SIGFIS/Del.248 de todas as unidades gestoras.

## 6.2 DOS RESULTADOS

### 6.2.1 CONTRATOS FORMALIZADOS

Em análise efetuada na relação de contratos fornecida pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, no relatório de Contratos, relativo aos contratos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de **R\$133.551.667,50** (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020”, anexada às fls. 3825/3831), dos quais **R\$13.856.377,94** foram empenhados, sendo o montante de **R\$4.266.781,56** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que os contratos formalizados para medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foram considerados no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei

---

de Responsabilidade Fiscal, com amparo no inciso II do §1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pelo Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

### **6.2.2 RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/2020**

Foram apresentados os restos a pagar de empenhos efetuados a partir de 01/05/2020, informados pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal. Em análise a esta tabela foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, na planilha: “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020” (anexada às fls. 3841/3915), o valor total inscrito em RP Processado de **R\$18.256.261,79**, em RP não Processado foram inscritos **R\$47.487.764,89**, sendo o montante de **R\$65.733.437,78** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que, o montante de **R\$6.473.394,30**, registrado na planilha complementar “RP’s COVID 19” (anexado às fls. 3916/3920), referente a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.



---

### **6.2.3 DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP**

Não houve registros de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar (fls. 3832).

### **6.2.4 RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS**

As despesas decorrentes de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, totalizaram **R\$43.690.436,56** (Planilha: Dívidas Consideradas, anexada às fls. 3833/3840), conforme informado pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal.

### **6.2.5 AVALIAÇÃO DO ART. 42**

Neste tópico será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del.248 com os dados contábeis.

Tal comparação visa resguardar a real capacidade de pagamento apresentada pelo município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248.

#### **6.2.5.1 Das Disponibilidades Financeiras**

Demonstra-se, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

**DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I**

<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	405.504.609,60
(B) Regime Próprio de Previdência	72.085.445,28
(C) Câmara Municipal	675.206,83
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	17.466.177,84
<b>(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)</b>	<b>315.277.779,65</b>
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	209.619.880,79
<b>(G) Diferença (E-F)</b>	<b>105.657.898,86</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 2215/2219, Balanço Patrimonial da Câmara e Fundo Especial da Câmara, fls. 2354/2355 e 2378/2379, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 2413/2416, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 3773 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 3921.

**Nota:** no valor referente à Câmara Municipal foi considerado o montante relativo ao Fundo Especial.

Observa-se uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$315.277.779,65, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$105.657.898,86, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

#### **6.2.5.2 Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar**

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço

Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

<b>ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	149.771.027,45
(B) Regime Próprio de Previdência	3.595.128,83
(C) Câmara Municipal	332.535,53
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	125.636,13
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	6.473.394,30
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	65.733.437,78
<b>(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)</b>	<b>73.510.894,88</b>
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	119.324.179,77
<b>(I) Diferença (G-H)</b>	<b>-45.813.284,89</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 2215/2219, Balanço Patrimonial da Câmara e Fundo Especial da Câmara, fls. 2354/2355 e 2378/2379, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 2413/2416, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 3773, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 3841/3915, Planilha complementar RPs Covid-19, fls. 3916/3920 e Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 3922.

**Nota 1:** o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 2217) do Balanço Patrimonial Consolidado. Cumpre ressaltar que não foi registrado o valor de R\$43.690.436,56, referente às dívidas reconhecidas, para não gerar duplicidade, uma vez que o mesmo fará parte da composição do Total das Obrigações de Despesas Contraídas, na análise a seguir.

**Nota 2:** no valor referente à Câmara Municipal foi considerado o montante relativo ao Fundo Especial.

**Nota 3:** O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$73.510.894,88, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$45.813.284,89, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados

pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13.**

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: "Avaliação do art. 42" de fls. 3923, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

<b>Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020</b> <b>(A)</b>	<b>Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020</b> <b>(B)</b>	<b>Disponibilidade de Caixa 31/12/2020</b> <b>C = (A-B)</b>
315.277.779,65	73.510.894,88	241.766.884,77

<b>Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020</b> <b>(C)</b>	<b>Total das Obrigações de Despesas Contraídas</b> <b>(D)</b>	<b>Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF</b> <b>E = (C-D)</b>
241.766.884,77	113.690.655,90	<b>128.076.228,87</b>

**Fonte:** item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 3923.

**Nota:** composição dos valores do item "D"

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor Total - R\$</b>	<b>Planilhas Del. 248</b>
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		113.690.655,90	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 3825/3915)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	4.266.781,56		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	65.733.437,78		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	43.690.436,56		

O demonstrativo anterior indica a observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo Municipal.

### **6.3 MUDANÇA DE METODOLOGIA DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00**

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do

---

titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## **7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

### **7.1 ROYALTIES**

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida,

excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2020.

### 7.1.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

<b>RECEITAS DE ROYALTIES</b>			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>22.457.191,05</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		45.128,77	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>22.412.062,28</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	17.406.841,31		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	4.021.021,20		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	984.199,77		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>13.754.901,50</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>36.212.092,55</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>8.185,67</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>36.220.278,22</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2160/2177.

**Nota:** os valores arrecadados decorrentes de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.828/13 (pré-sal) estão abarcados pelo montante registrado a título de royalties pela produção (até 5% da produção) no quadro acima.

### 7.1.1.1 DAS RECEITAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme o quadro F.3.– Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), verifica-se que ocorreu, no exercício, arrecadação de royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/2013:

Receitas de Royalties - Lei Federal n.º 12.858/2013	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	735.654,72

Fonte: Quadro F.3– fls. 3604.

A aplicação dos recursos conforme previsto na referida Lei Federal será verificada no tópico 7.1.2.2.

### 7.1.2 DAS DESPESAS

#### 7.1.2.1 DAS DESPESAS TOTAIS

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:



**DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES**

Descrição		Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>			<b>39.440.235,69</b>
	Pessoal e encargos	492.283,85	
	Juros e encargos da dívida	0,00	
	Outras despesas correntes	38.947.951,84	
<b>II - Despesas de capital</b>			<b>0,00</b>
	Investimentos	0,00	
	Inversões financeiras	0,00	
	Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>			<b>39.440.235,69</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 3163/3167.

Como demonstrado, o município aplicou 100,00% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes.

Ademais, conforme se verifica no quadro, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$492.283,85.

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de *royalties* pelo excedente da produção no valor total de R\$4.021.021,20, superando o valor despendido nos gastos com pessoal. Cumpre registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.ºs 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.

Conforme consignado no documento constante às fls. 3168, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente,

---

entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendação ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável

---

da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Cumprе registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto à implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.

### 7.1.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL Nº12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

<b>Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	735.654,72
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	183.913,68
Aplicação de Recursos na Saúde	180.356,90
% aplicado em Saúde	24,52%
Saldo a aplicar	3.556,78
Aplicação Mínima na Educação – 75%	551.741,04
Aplicação de Recursos na Educação	514.566,76
% aplicado em Educação	69,95%
Saldo a aplicar	37.174,28

Fonte: Quadro F.3 – fls. 3604 e demonstrativo contábil – fls. 3173.

---

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 24,52% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 69,95% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14**.

Destaca-se que o município criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **7.1.2.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL N° 13.885/2019**

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.4. Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Modelo 21-A), enviado pelo município, do recurso recebido no exercício de 2019, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

**Aplicação de Recursos dos Royalties – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)**

Descrição	Valor
Recursos de Royalties <i>Recebidos</i> no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	3.336.325,39
<b>Total Aplicado</b>	<b>3.336.325,39</b>
Saldo a aplicar	33.700,24

Fonte: Quadro F.4 – fls. 3174.

**Nota:** não houve aplicação desses recursos no exercício de 2019 (Processo TCE-RJ nº 218.894-9/20).

Conforme quadro anterior, observa-se que o Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$3.336.325,39 para pagamento das despesas previdenciárias, restando um pequeno saldo a aplicar no montante de R\$33.700,24, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

## 7.2 DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 encontra-se acostado às fls. 3287, no qual o responsável pelo órgão de

---

Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## **8 CONTROLE INTERNO**

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como imprescindível afirmar também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CRFB/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CRFB/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;

- 
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução do orçamento será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as irregularidades e as impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser



---

objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

## **8.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 3344/3345 informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as impropriedades verificadas.

O Referido relatório apresentou a seguinte situação em relação às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	12	60,00%
Cumprida parcialmente	7	35,00%
Não cumprida	1	5,00%
<b>Total</b>	<b>20</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 3344/3345.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.

## 8.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitarem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.

- 
- **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.
  
  - **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ainda, serem informadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria às fls. 3342/3343, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **SÃO GONÇALO**.

---

## 9 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na lei autorizativa, em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foi contraída operação de crédito em 09/10/2020, não observando o disposto no artigo 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, que veda a contratação de operação de crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

---

## SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **SÃO GONÇALO, Sr. José Luiz Nanci**, referentes ao exercício de **2020**, em face das **IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

### IRREGULARIDADES

#### IRREGULARIDADE N.º 1

A abertura de crédito adicional através do Decreto nº 115/20 ultrapassou o limite estabelecido na Lei autorizativa n.º 1.164/20, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

#### DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido nas leis autorizativas, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

#### IRREGULARIDADE Nº 2

Realização de operação de crédito em 09/10/2020, contrariando o disposto no artigo 15 da Resolução do SF n.º 43/2001, que veda a contratação de operação de crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

#### DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar, nas próximas prestações de contas, a regra estabelecida pelo artigo 15 da Resolução do SF n.º 43/2001, que veda a contratação de operação de

---

crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandado do Chefe do Poder Executivo.

## **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

### **IMPROPRIEDADE N.º 1**

Não foram apresentados elementos que pudessem comprovar que a Câmara Municipal tomou ciência dos decretos de abertura de créditos adicionais extraordinários n.ºs 230/20, 246/20, 250/20, 310/20, 350/20, 351/20, 378/20 e 390/20, nos termos em que estabelece o artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar a necessidade de ciência ao Poder Legislativo da abertura de créditos adicionais extraordinários, conforme dispõe o artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 2**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 222.494-5/20 (ISS) e nº 222.495-9/20 (IPTU e ITBI).

### **IMPROPRIEDADE N.º 3**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **IMPROPRIEDADE N.º 4**

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	297.511.302,98
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	297.518.606,98
<b>Diferença</b>	<b>-7.304,00</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Evitar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

---

### **IMPROPRIEDADE N.º 5**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “próprios”.

### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### **IMPROPRIEDADE N.º 6**

O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

### **IMPROPRIEDADE N.º 7**

O *deficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$921.469,01) não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$3.445.745,73).



### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 8**

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	544.153.840,62
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	544.183.840,62
<b>Diferença</b>	<b>-30.000,00</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

### **IMPROPRIEDADE N.º 9**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:



Data do empenho	N.º empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
16/07/2020	753	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE AS TARIFAS BANCARIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2011 A 2019, DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. * DE ACORDO COM O PARECER DO CONTROLE INTERNO FL 180 * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 181 A 184 * DE	BANCO DO BRASIL S/A.	Administração Geral	ORDINÁRIOS	121.324,26	121.288,26	121.288,26
25/08/2020	905	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA FMS FL 53 * DE ACORDO COM A NAD	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	144.610,33	144.610,33	144.610,33
25/08/2020	908	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DO SAMU. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA FMS FL 28 E 29 * DE ACORDO COM A NAD 908/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	61.780,24	61.780,24	61.780,24
25/08/2020	912	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DAS EMERGENCIAS. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA FMS FL 33 * DE ACORDO COM A NAD 912/202	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	394.731,76	394.731,76	394.731,76
25/08/2020	917	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE INSS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA FMS FL 23 * DE ACORDO COM A NAD 917/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	328.044,40	328.044,40	328.044,40

25/08/2020	919	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DA VIGILANCIA EM SAUDE. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 36 * DE ACORDO COM A NAD 9	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	158.890,59	158.890,59	158.890,59
25/08/2020	921	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DA SAUDE BUCAL. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 37 * DE ACORDO COM A NAD 921/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	100.313,23	100.313,23	100.313,23
25/08/2020	923	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DA ATENCAO BASICA. * DE ACORDO COM DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 31 * DE ACORDO COM A NAD 923/202	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	420.100,20	420.100,20	420.100,20
25/08/2020	925	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO PERIODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2019, DA NASF, TENDO EM VISTA QUE ATE O DIA 30/04/2019, O NASF ERA ADMINISTRADO PELA ORGANIZACAO SOCIAL I	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	68.979,84	68.979,84	68.979,84
08/09/2020	1001	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS E IMPOSTO DE RENDA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DAS EMERGENCIAIS. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL * DE ACORDO COM A NAD 1001/2020	INSS - INSTITUTO	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	68.378,68	68.378,68	68.378,68
10/09/2020	1006	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A MULTAS E JUROS PARA REGULARIZACAO DE INSS, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019, DA SAUDE MENTAL. * DE ACORDO COM DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 48 * DE ACORDO COM A NAD 1006/2020.	INSS - INSTITUTO	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	120.061,98	120.061,98	120.061,98

17/09/2020	1024	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. ATENCAO ESPECIALIZADA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1024/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	1.186.877,19	1.186.877,19	1.186.877,19
17/09/2020	1025	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. EMERGENCIA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 23 E 24. * DE ACORDO COM A NAD 1025/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	6.826.131,81	6.826.131,81	6.826.131,81
17/09/2020	1026	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. SAMU * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1026/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	385.625,57	385.625,57	385.625,57
17/09/2020	1027	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. SAUDE MENTAL. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1027/2020	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	270.623,75	270.623,75	270.623,75
17/09/2020	1028	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. SAD. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1028/2020	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	441.120,80	441.120,80	441.120,80
17/09/2020	1029	* EMPENHAMENTO DA DESPESA PARA REGULARIZACAO DO IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCICIOS DE 2017 E 2018. VIGILANCIA EM SAUDE. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 23 E 24 * DE ACORDO COM A NAD 1029/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	325.474,87	325.474,87	325.474,87

08/12/2020	1273	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS DE 2017 E 2018 . ESF. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1273/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	397.419,10	397.419,10	397.419,10
08/12/2020	1279	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DO INSS DOS EXERCICIO DE 2017 E 2018. ATENCAO BASICA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1279/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	77.009,42	77.009,42	77.009,42
08/12/2020	1280	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS DE 2017 E 2018. ATENCAO BASICA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1280/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	435.412,86	435.412,86	435.412,86
08/12/2020	1282	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. SAUDE BUCAL. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1282/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	94.987,06	94.987,06	94.987,06
08/12/2020	1284	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE INSS 2017 E 2018. ATENCAO ESPECIALIZADA. * * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD1284/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	69.629,61	69.629,61	69.629,61
08/12/2020	1285	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. ATENCAO ESPECIALIZADA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1285/2020. _	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	209.086,09	209.086,09	209.086,09
08/12/2020	1288	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. EMERGENCIA. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1288/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	597.287,90	597.287,90	597.287,90

08/12/2020	1290	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. SAMU. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1290/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	66.777,82	66.777,82	66.777,82
08/12/2020	1293	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. SAUDE MENTAL. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1293/2020. _	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	171.917,77	171.917,77	157.983,53
08/12/2020	1298	* EMPENHAMENTO DA DESPESA REFERENTE A REGULARIZACAO DE MULTAS E JUROS 2017 E 2018. VIGILANCIA EM SAUDE. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 81 A 87 * DE ACORDO COM A NAD 1298/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	114.476,12	114.476,12	114.476,12
08/12/2020	1305	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A IMPOSTO DE RENDA DO EXERCICIO DE 2019, DO SAMU 2. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL41 * DE ACORDO COM A NAD 1305/2020.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	52.456,46	52.456,46	52.456,46
<b>TOTAL</b>						<b>13.709.529,71</b>	<b>13.709.493,71</b>	<b>13.695.559,47</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **IMPROPRIEDADE N.º 10**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por estarem em desacordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
28/07/2020	806	* EMPENHAMENTO REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DAS EMERGENCIAS, PARA O EXERCICIO DE 2020. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 7 * DE ACORDO COM A NAD 806/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	130.476,39	130.476,39	130.476,39
28/07/2020	808	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DA ATENCAO BASICA E ATENCAO BASICA II, PARA O EXERCICIO DE 2020. * DE ACORDO COM DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 09 * DE ACORDO COM A NAD 808/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	103.910,42	103.910,42	103.910,42
28/07/2020	809	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DA ESPECIALIZADA E ESPECIALIZADA II, PARA O EXERCICIO DE 2020. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 09 * DE ACORDO COM A NAD 809/2020. *	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	55.648,19	55.648,19	55.648,19
28/07/2020	810	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DA VIGILANCIA EM SAUDE, PARA O EXERCICIO DE 2020. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 17 * DE ACORDO COM A NAD 810/2020.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Vigilância Epidemiológica	ORDINÁRIOS	59.658,77	59.658,77	59.658,77
30/07/2020	818	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DA ESTRATEGIA DA SAUDE DA FAMILIA, PARA O EXERCICIO DE 2020. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 09 * DE ACORDO COM A NAD 818/2020. *	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	98.082,14	98.082,14	98.082,14
30/07/2020	819	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE A JUROS E MULTAS DE INSS, DA FOLHA DO COVID19, PARA O EXERCICIO DE 2020. * DE ACORDO COM O DESPACHO E AUTORIZACAO DO PRESIDENTE DA FMS FL 07 * DE ACORDO COM A NAD 819/2020. *	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Administração Geral	ORDINÁRIOS	53.649,55	53.649,55	53.649,55
10/08/2020	873	* DEVOLUCAO DE RECURSOS DO SISMOB * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 388 A 390 * DE ACORDO COM A NAD 873/2020.	MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUND. NACIONAL DE SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	92.902,34	92.902,34	92.902,34

10/08/2020	874	* DEVOLUCAO DE RECURSOS DO SISMOB_* DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 388 A 390_* DE ACORDO COM A NAD 874/2020.	MINISTÉRI O DA SAÚDE - FUND. NACIONAL DE SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	228.527,23	228.527,23	228.527,23
10/08/2020	880	* DEVOLUCAO DE RECURSOS DO SISMOB_* DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FLS 388 A 390_* DE ACORDO COM A NAD 880/2020.	MINISTÉRI O DA SAÚDE - FUND. NACIONAL DE SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	117.337,74	117.337,74	117.337,74
<b>TOTAL</b>						<b>940.192,77</b>	<b>940.192,77</b>	<b>940.192,77</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

### **IMPROPRIEDADE N.º 11**

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Percentual</b>
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	540.124.899,10	99,25%
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	2.838.407,12	0,52%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	1.220.534,40	0,23%
<b>Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2020</b>	<b>544.183.840,62</b>	<b>100%</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.



---

### **IMPROPRIEDADE N.º 12**

Divergência no valor de R\$105.657.898,86, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$315.277.779,65) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$209.619.880,79).

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

### **IMPROPRIEDADE N.º 13**

Divergência no valor de R\$45.813.284,89, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$73.510.894,88) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$119.324.179,77).

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar o correto registro dos encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

### **IMPROPRIEDADE N.º 14**

O Poder Executivo aplicou 24,52% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 69,95% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO Nº 14**

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

### **IMPROPRIEDADE N.º 15**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

---

## **DETERMINAÇÃO N.º 15**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

## **RECOMENDAÇÃO**

### **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **SÃO GONÇALO**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de

---

apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual Prefeito Municipal de SÃO GONÇALO**, para que seja alertado:

**a)** Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**b)** quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

**c)** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

**IV – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual titular do Poder Legislativo de SÃO GONÇALO**, para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

**1ªCAC, 13/09/2021**

**BRUNO BION DIAS**  
Assessor  
Matrícula 02/004304

---

**Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,**

Tendo revisado a informação precedente e levando em conta que o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento, manifesto-me de acordo e submeto o presente relatório a sua consideração com sugestão de emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **SÃO GONÇALO**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. José Luiz Nanci**.

**1ªCAC, 13/09/2021**

**DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA**  
Coordenador-Geral  
Matrícula 02/004310

**Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,**

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **SÃO GONÇALO**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. José Luiz Nanci**.

**SUB-CONTAS, 13/09/2021**

**JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS**  
Subsecretário-Adjunto  
Matrícula 02/003536



---

**DE ACORDO** com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

**SGE, 13/09/2021**

**OSEIAS PEREIRA DE SANTANA**  
**Secretário-Geral**  
**Matrícula 02/004320**